

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 078/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2023

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Acolher o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Consórcio, conforme transcrição abaixo:

Recebemos do Sr. Pregoeiro o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 078/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Display Touch Screen com solução educacional, e banco de aulas digitais com sistema interativo, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE, para análise da movimentação processual.

Após análise do procedimento, podemos observar que, por um lapso, a fase de julgamento recurso foi aplicada antes do recebimento e análise das amostras, como consta do Edital 034/2023, no item 8.34, e no item 4, subitens 4.3 a 4.4.3 do Termo de Referência, que prevê:

“8.34 – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

8.34.1 – O Consórcio poderá solicitar amostras dos produtos antes da formalização dos contratos para verificação de sua conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, a compatibilidade do produto ofertado e a equivalência da qualidade em relação à marca citada como referência, mediante emissão de parecer técnico.

8.34.2 – Para os itens **01, 02, 05, 06 e 07** serão obrigatório a apresentação de amostras, antes da formalização dos contratos para verificação de sua conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, a compatibilidade do produto ofertado e a equivalência da qualidade em relação à marca e ao modelo citados como referência, mediante emissão de parecer técnico, nos seguintes termos:

8.34.2.1– Após a fase de habilitação, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, as

amostras observando apenas os itens adjudicados a seu favor, constantes no item 8.34.2;

8.34.2.2 – As amostras deverão ser entregues diretamente na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Bairro Melo, na cidade de Montes Claros, em horário comercial, ou seja, 08h00min as 12h00min e 13h30min as 17h30min, em suas embalagens originais, idênticas às cotadas no certame, nas quais deverá conter identificação do produto, marca e o modelo do fabricante, prazo de validade, peso líquido e composição;

8.34.2.3 – Os produtos serão analisados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do CODANORTE, o qual emitirá laudo de aceitação ou de negativa de aceitação do produto, no prazo de 03 (três) dias úteis;

8.34.2.4 – Em caso de laudo negativo, o objeto será desclassificado, e o item será passado para o segundo colocado, que deverá cumprir as mesmas exigências indicadas no item 8.34.2.”

Este Consórcio sempre se pautou pela observância das normas legais a ele impostas, atuando sempre no sentido de ampliar a disputa e a concorrência, no intento de conseguir proposta mais vantajosa para os municípios consorciados, como é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao conceituar o objetivo da Licitação:

“Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”¹

Não houve, como não há a intenção de direcionamento do procedimento para este ou aquele licitante, ou intenção de prejudicar licitantes ou ainda, descumprir a legislação vigente, mas tão somente um lapso quando da publicação do edital no site do CODANORTE.

Dessa forma, partindo da premissa de ampliar a disputa e a concorrência, no intento de conseguir proposta mais vantajosa para os municípios consorciados, e ainda cumprir os princípios da publicidade e da vinculação ao Edital, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, o CODANORTE deverá proceder à ANULAÇÃO da FASE DE RECURSO, que deverá ser aberta após realizada a análise das amostras, nos termos do “caput” do artigo 49, da Lei 8.666/93.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010 - pág. 19.

a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.”²

...“9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.”³

Assim, opinamos pela ANULAÇÃO da FASE DE RECURSO, iniciada por um equívoco no dia 13 de dezembro de 2023, para que seja realizada a ANÁLISE DAS AMOSTRAS e posteriormente seja iniciada a FASE DE RECURSO quando será devolvido o prazo aos interessados, para apresentar razões e contra razões.

Dessa forma, determino a ANULAÇÃO da FASE DE RECURSO, iniciada por um equívoco no dia 13 de dezembro de 2023.

Determino a intimação das empresas declaradas vencedoras do certame, para que apresentem as amostras para a efetiva análise e posteriormente seja iniciada a FASE DE RECURSO devolvendo-se o prazo aos interessados, para apresentar razões e contra razões em cumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

Montes Claros/MG, 14 de dezembro de 2023.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.

² Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012.

³ Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário